

Registro: 2022.0000977234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2230279-82.2022.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é paciente DIOGO APARECIDO LIMA FREITAS BASTOS e Impetrante JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente sem voto), TRISTÃO RIBEIRO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de novembro de 2022.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 16589

HABEAS CORPUS Nº 2230279-82.2022.8.26.0000

COMARCA: Santa Bárbara D'Oeste

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

IMPETRANTE: Josiel Antonio Nogueira (Advogado)

PACIENTE: Diogo Aparecido Lima Freitas Bastos

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado *Josiel Antonio Nogueira*, em favor de **Diogo Aparecido Lima Freitas Bastos**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de crimes de lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica, tendo havido a conversão em prisão preventiva.

Alega que "conforme consta dos autos, principalmente do exame de corpo e delito (fls.36/37), o paciente no momento da abordagem foi atingido por dois disparos de arma de fogo produzido pelos guardas municipais" (sic), de forma que "não podemos ignorar os evidentes sinais de abuso por parte dos guardas municipais

que agiram em total desproporcionalidade contra o suposto estado de alteração do paciente, pois o próprio guarda municipal RICARDO afirmou que apesar da informação do solicitante, que o paciente estaria armado, em busca pessoal nenhuma arma foi localizada com o paciente" (sic) e que "em que pese o paciente se encontrar alterado, gesticulando e visivelmente descontrolado, tal atitude dos policiais foi totalmente desproporcional para conter o paciente, senão com abuso de autoridade" (sic).

Afirma que "restou claro a ilegalidade material e formal do ato flagrancial, decorrentes da violência perpetrada pelos agentes, contudo a nobre autoridade coatora sequer mencionou sobre o fatídico ocorrido" (sic) e que, "muito embora as palavras dos agentes públicos gozem de presunção de veracidade, não devem ser levadas em conta de maneira cega. Com efeito, no presente caso, os relatos trazidos pelo custodiado em seu interrogatório parecem muito mais fidedignas, quando confrontadas com os outros elementos de informação, indicando que foi agredido" (sic).

Aduz que "à luz da LEI N° 13.869 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019, houve Crime de Abuso de Autoridade na atuação dos agentes policiais, pois os mesmos valendo-se da parcela de poder e autoridades que possuem, no ardor de realizar um trabalho eficiente da repressão e punição do suposto crime praticado pelo paciente acabaram por cometer excessos" (sic) e, por isso, "reconhecendo a ilegalidade da prisão do paciente, deve ser RELAXADA SUA PRISÃO EM FLAGRANTE, dando, por conseguinte, prejudicada a sua prisão preventiva" (sic).

Informa que "o paciente possui residência fixa é trabalhador, tem profissão definida por meio da qual prove a sua subsistência e de sua família (...) POSSUI 02 FILHOS MENORES DE 12



ANOS, QUE DEPENDE INTEIRAMENTE DOS SEUS CUIDADOS" (sic).

Argumenta que "em que pese e a palavra da suposta vítima GRAZIELI MANOEL BASTOS e da testemunha GLAUCIA FREITASDE MELO; conforme relato da vítima a mesma CONHECE O ACUSADO A 12 ANOS E É CASADA CIVILMENTE A 4 ANOS E FATOS SEMELHANTES NUNCA HAVIAM ACONTECIDO" (sic).

Aponta a desproporcionalidade da custódia cautelar, porquanto " o paciente é primário e de bons antecedentes, certamente em caso de condenação será lhe aplicado a pena mínima prevista para os delitos, e quiçá na pior das hipóteses se aplicada a pena máxima aos delitos, certamente sua reprimenda final não chegara aos quatro anos de detenção" (sic), enfatizando que "deste modo, não há motivo justo para indeferir a liberdade provisória do paciente sendo que em caso de condenação não será aplicada pena privativa de liberdade" (sic).

Assevera que "inexistem os pressupostos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente, se solto estivesse, eis que não há dados concretos que demonstram que ele, em liberdade constituiria ameaça à ordem pública ou prejudicaria a instrução criminal ou mesmo, se furtaria à aplicação da lei penal, caso seja condenado" (sic).

Sustenta que a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva padece de fundamentação inidônea, porquanto "manter-se preso o paciente sob a alegação de conveniência da instrução criminal não é fato que pode ser concebido uma vez que o mesmo não tem nenhuma intenção em perturbar a busca da verdade real, atrapalhando na produção de provas processuais (...) ainda com



relação à conveniência da ação penal, convém aduzir, que o paciente não desempenha qualquer comportamento perturbador para o regular andamento das investigações ou de eventual ação penal, não intimida testemunhas" (sic), concluindo que "a autoridade coatora puniu de forma antecipada o paciente por supostos fatos narrados pela acusação os quais são irrelevantes para avaliação dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente, porque o paciente ainda sequer teve a oportunidade de exercer os seus direitos ao contraditório e ampla defesa, e assim se defender sobre a grave acusação que pesa contra ele" (sic).

Indaga que, "se os requisitos legais para conversão da prisão preventiva estão ausentes no caso em concreto, se inexistem dados factuais que demonstrem a necessidade da segregação cautelar, se a prisão antes do trânsito em julgado é exceção pelo princípio da presunção de inocência, e todos os demais fatores corroboram para o pedido defensivo, indaga-se, como não acolher o pleito do paciente?" (sic).

Discorre sobre as condições das penitenciárias, "em situação de insalubridade, abafamento, falta de ventilação, falta de alimentos vitamínicos, agua impotável, dormitórios acumulados, celas superlotadas, com presos portadores de doenças graves derivadas do vírus Mycobacterium Tuberculosis, Bacilo de Koch, HIV, entre outros" (sic).

Deste modo, requer "seja deferida LIMINARMENTE a ordem impetrada para determinar a imediata libertação do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura; após requisitadas as informações da autoridade coatora e ouvida a Procuradoria-Geral da República, seja concedida a ordem impetrada em DEFINITIVO para revogar a prisão preventiva do paciente, confirmando-

se a liminar. Em caso de Vossas Excelências entenderem por necessário, que sejam impostas outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), sem prejuízo das demais condições atinentes ao caso concreto" (sic).

Indeferida a liminar (fls. 64/73), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 76/80) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 84/87).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no artigo 129, § 13 e artigo 147, caput, ambos do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/06, porque, no dia 22 de setembro de 2022, por volta das 05h30, na Rua da Borracha, nº 868, Jardim Pérola, na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, "prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade física de sua companheira Grazieli Manoel Bastos, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (fls. 50/51). Consta que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, DIOGO APARECIDO LIMA FREITAS BASTOS, ameaçou Grazieli Manoel Bastos, de lhe causar mal injusto e grave" (sic).

"Segundo consta dos autos, o denunciado e a vítima são casados há 04 anos. Na data dos fatos, o denunciado em razão de estar sob efeito de entorpecentes, agrediu a vítima a segurando pelo pescoço, causando-lhe lesões corporais. Amedrontada, a vítima refugiou-se na casa de sua cunhada, sendo seguida pelo denunciado que, na



posse de uma faca, ameaçou-a de morte. É certo que o crime foi praticado contra mulher, por razões da condição do sexo feminino" (sic - fls. 01/03 - autos originais).

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

"Vistos. Flagrante formalmente em ordem. Aguardese a vinda dos autos principais. Compulsando os autos, verifico ser necessária a conversão da prisão em flagrante do investigado em prisão preventiva, posto que presentes os requisitos legais. investigado foi preso em flagrante delito porque guardas municipais foram acionados a comparecer no local dos fatos em que constataram a ocorrência de violência doméstica, porquanto o autuado estava descontrolado e gesticulando, havendo informações de que estaria armado. No local a vitima relatou que o autuado, após permanecer dois dias na biqueira consumindo drogas, retornou para casa, e como a vítima o confrontou, ele a segurou pelo pescoço e a ameaçou de morte. Em ato contínuo a vítima conseguiu se desvencilhar dele, ligou para a sua cunhada e na companhia dos filhos foi para a casa dela, situada em um bairro próximo. A vitima foi seguida pelo autuado, que chegou na casa da irmã armado com uma faca. Visivelmente alterado e nervoso disse que iria matar todo mundo e exigia que a declarante voltasse para a residência. A vítima e sua cunhada conseguiram retirar a faca das mãos do autuado e jogaram na rua, ato contínuo ele saiu da



residência para pegar a faca, oportunidade em que trancaram o portão deixando-o para fora da residência. Um transeunte que presenciou os fatos e viu o autuado armado de faca solicitou a presença dos guardas municipais. Conforme se observa, tratase de típica situação de lesão corporal com violência doméstica e ameaça, e a ordem pública há de ser resguardada. A conduta imputada ao investigado é grave, e a forma como agiu revela sua personalidade destemida, desobedecendo inclusive, ordem dos policiais no momento da abordagem. A ordem pública há de ser resguardada, e a despeito da primariedade do autuado, a fixação de medidas protetivas de urgência no presente caso não se revelam suficientes, conforme também ressalvado pelo Ministério Público. Assim, faz-se necessária a custódia para evitar que o autuado atente novamente contra a vida e a integridade física de mulher e de seus filhos (menores) inclusive de maneira fatal, até mesmo porque é evidente que, se colocado em liberdade, poderá tentar voltar ao convívio dela e das crianças. Há que se evitar novos delitos e até mesmo uma tragédia familiar, pois revelou-se elevado grau de litigiosidade entre as partes. Além disso, a instrução criminal sequer se iniciou e, portanto, vítima e as testemunhas ainda não foram ouvidas, sendo certo que, caso seja solto, poderá interferir no depoimento das mesmas, as quais poderão se sentir temerosas, e, consequentemente, prejudicando a apuração da verdade substancial dos fatos. E efetivamente inadequadas as demais medidas cautelares, pois comparecimentos periódicos em Juízo não se coadunam com a acusação de prática de crime contra a vida e que coloca em risco a vida de seus próprios familiares, como é o presente caso, e estará a investigada em liberdade, nada impedindo que volte a delinquir. E a instrução processual e aplicação da lei penal também restarão prejudicadas com a soltura do acusado, nada impedindo que empreenda fuga antes mesmo da citação para se furtar ao julgamento e eventual condenação. Quanto



à proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, de ausência da Comarca ou recolhimento domiciliar, são medidas de difícil fiscalização e de fácil descumprimento, também não se ajustando à finalidade precípua das medidas cautelares, ou seja, garantia à aplicação da lei penal e à escorreita instrução criminal. A respeito do monitoramento eletrônico do réu, desconhecida a disponibilização de tal aparelhamento ao Juízo, bem como quem será responsável por tal monitoramento, ainda mais sendo conhecida a penúria do quadro pessoal dos serventuários da Justiça. E conforme dito alhures, tais medidas não impedem que o autuado volte a atentar contra a vida e a integridade física de sua família. Importante ressaltar, ainda, que a custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal. Nestes termos, CONVERTO a prisão em flagrante de DIOGO APARECIDO LIMA FREITAS BASTOS, com fundamento no artigo 310, inciso II, c.c. os arts. 311, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, expedindo-se competente mandado de prisão, ficando assim, indeferido o pedido de relaxamento e/ou revogação da prisão preventiva. Os presentes saem cientes e intimados, mediante compartilhamento da imagem do termo de audiência. NADA MAIS" (sic - fls. 50/52 – grifos nossos).

Como se vê, a r. decisão de primeira instância baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

Outrossim, não se pode olvidar que a manutenção da prisão preventiva é medida necessária para resguardar a incolumidade da vítima, pois, como bem ressaltou o i. Magistrado de



Primeiro Grau, "a conduta imputada ao investigado é grave, e a forma como agiu revela sua personalidade destemida, desobedecendo inclusive, ordem dos policiais no momento da abordagem" (sic – fl. 51), a indicar desajuste social do paciente e a concreta possibilidade de reiteração delitiva.

Importa consignar que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

É de se destacar, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, isoladamente aplicadas, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Confira-se, a propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *AMEACA* E INVASÃO DE DOMICÍLIO COTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. AMEACAS **CONSTANTES** À **VIDA** DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR <u>ALTERNATIVA. PROPORCIONALIDADE ENTRE</u>



<u>A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL.</u> INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. **CONSTRANGIMENTO** ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo ainda. ser mantida a Deve. antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciadas pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência impostas em crime no âmbito de violência doméstica, tendo o acusado invadido armado a casa da genitora da vítima, sua ex companheira, com o objetivo de vida. arrebentando o portão sua danificando residência е diversos objetos. Destacou-se, ainda, que o recorrente ameacava constantemente a ofendida pelo aplicativo de celular whatsapp. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. São inaplicáveis cautelares quaisquer medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 4. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o recorrente experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos provas



apresentados no caso concreto. Não sendo concluir, possível. assim, na via eleita. quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento reprimenda em regime diverso do fechado. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (STJ, RHC nº 143.733/MT, Quinta Turma, Relator Paciornik, Ministro Joel llan iulgado 20.04.2021, DJe 26.04.2021 – grifos nossos).

Insta frisar que não se desconhece o teor da decisão proferida pela Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 165.704/DF, acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para os pais ou responsáveis que tenham filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência.

Todavia, na hipótese em tela, substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, porquanto não há qualquer notícia de que os menores, que o impetrante sequer fez prova da existência, estejam em situação de perigo e que dependam, exclusivamente. de cuidados, inexistindo seus provas da imprescindibilidade do paciente no cuidado de seus filhos.

Ao contrário, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o paciente indicou a pessoa de Grazieli Manoel Bastos (vítima) como responsável pelos cuidados dos menores (fl. 30).

Ainda, no que diz respeito à alegada superlotação das unidades prisionais e do risco de disseminação de doenças, por conta da falta de condições de higiene nos estabelecimentos penais - notadamente do centro de detenção provisória de Americana, onde se



encontra o paciente -, verifica-se que tais afirmações não estão acompanhadas de prova inequívoca da impossibilidade de se manter preso o paciente em tal unidade prisional. Quanto à disseminação de doenças no ambiente carcerário, destaque-se que os estabelecimentos prisionais são dotados de equipes médicas para atendimento das pessoas presas e, quando não dispõem, eventual tratamento é fornecido pelas unidades de saúde externas (postos de saúde e hospitais), conforme a gravidade da doença.

Ademais, não há nos autos notícias de que a saúde do paciente seja extremamente debilitada, tampouco que necessite de tratamento ou condição especial que não possa ser viabilizada pelo estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

Por fim, as questões a respeito da suposta violência cometida pelos Guardas Civis Municipais quando da abordagem dependem do exame detalhado das provas, incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional.

Assim, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator